



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902946/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.278 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2013 a 30/09/2013

DCTF. RETIFICAÇÃO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos contábeis e fiscais que fundamentam a retificação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO INFORMADO EM DECLARAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRESENTAÇÃO.

Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de Declaração de Compensação, o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, conforme art. 41, §3º, XI, da IN RFB 1.300, de 20/11/2012, vigente à época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº **08-42.434** - 5ª Turma da DRJ/FOR, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório com o número de rastreamento nº 123290428, por intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada nos PER/DCOMPs nºs **18650.16630.310315.1.7.04-3581**, **19966.86921.130415.1.3.04-3819** e **7305.75934.050916.1.3.04-0018**.

Nas referidas declarações de compensação, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior de **Cofins – Não cumulativa** (código da receita: **5856**), período de apuração **09/2013**, data de arrecadação **25/10/2013**, no valor de **R\$ 543.281,46**, sendo o crédito em análise referente a este pagamento o valor de **R\$ 182.494,79**, usado na compensação de diversos tributos.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 123290428, que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 18650.16630.310315.1.7.04-3581, 19966.86921.130415.1.3.04-3819 e 07305.75934.050916.1.3.04-0018 (fls 112/114).

2. O crédito utilizado na compensação tem origem em alegado recolhimento a maior da Cofins Não-Cumulativa (cód. 5856) referente ao mês de setembro de 2013. Do recolhimento efetuado no valor de R\$ 543.281,46, R\$ 182.494,80 seriam de pagamento indevido.

3. O despacho decisório denegou a compensação com base no seguinte fundamento:

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/13	5856	543.281,46	25/10/13

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
05541.83281.080814.1.3.04-5529	10850.900054/2015-12

4. Cientificado do decisório em 16.06.2017 (fl 115), o contribuinte manifestou inconformidade em 13.07.2017 (fls 5/8), na qual pede a homologação das compensações, à luz das seguintes razões:

Ao contrário do que consta no despacho decisório, de que o crédito utilizado para compensação já foi objeto de análise em PER/DCOMP anterior, o crédito apontado na PER/DCOMP 18650.16630.310315.1.7.04-3581 é válido e passível de procedimento para extinção do crédito tributário.

Isso porque aos 08/08/2014 foi realizada uma 1ª compensação referente ao crédito de 09/2013 da COFINS no valor de original do crédito de R\$ 60.334,81, na ocasião, a DCTF retificadora desse período não foi transmitida, gerando assim a notificação da não homologação da compensação da PER/DCOMP nº 05541.83281.080814.1.3.04-5529. Dessa forma, considerando o erro procedimental ocorrido, a requerente optou por efetuar o pagamento do débito da competência 07/2014.

Ou seja, considerando que houve um erro de procedimento que não poderia ser sanado para que a homologação fosse ocorrida de fato, a Requerente entendeu por bem recolher o DARF e realizar a compensação do crédito em questão com outro débito.

Sendo assim, aos 31.03.2015 foi transmitida a DCOMP nº 18650.16630.310315.1.7.04-3581, sendo que mais um erro procedimental ocorreu. O crédito original a ser utilizado foi informado no valor de R\$ 65.390,87 (sessenta e cinco mil trezentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), porém, na verdade esse valor era o crédito atualizado, já que o montante correto era de R\$ 60.334,81 (sessenta mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos).

(...)

5. O requerente proclama pela “necessidade de busca material no processo administrativo” e roga pela não aplicação de multa caso o débito não seja homologado, já que a multa seria confiscatória e desproporcional.

6. É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 5ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, considerou improcedente o recurso e, consequentemente, não reconheceu o direito creditório pleiteado, nos termos do Relatório e Voto do relator, conforme Acórdão nº 08-42.434, datado de 22/03/2018.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, cujas alegações, estruturada nos tópicos a seguir, são as mesmas dos correspondentes tópicos de sua Manifestação de Inconformidade.

- **DOS FATOS;**
- **DO DIREITO;**
- **IV – NECESSIDADE DE BUSCA MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO; E**
- **DO PEDIDO**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II – MÉRITO

A decisão de primeiro grau não merece reparos.

Dessa forma, por concordar com o referido julgamento, adoto as razões firmadas pelo relator e presidente Raimundo Parente de Albuquerque Júnior para decidir o presente recurso, consoante § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

7. Presentes os pressupostos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, dela se toma conhecimento.

8. No mérito, a manifestação é improcedente.

9. O crédito utilizado nas compensações em exame consiste de recolhimento a maior da Cofins referente ao mês de setembro de 2013, que não restou caracterizado no processo nº 10850.900054/2015-12, por ocasião do exame do PER/DCOMP nº 05541.83281.080814.1.3.04-5529, conforme tela a seguir, extraída do pertinente Despacho Decisório, emitido em 09.03.2015, que não reconheceu a existência do crédito e, por conseguinte, denegou a compensação:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 60.334,81.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2013	5856	543.281,46	25/10/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2544553643	543.281,46	Db: cód 5856 PA 30/09/2013	543.281,46
VALOR TOTAL			543.281,46

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

10. Como se vê, o pagamento indevido não restou caracterizado porque o recolhimento estava integralmente vinculado ao correspondente débito fiscal declarado em DCTF pelo contribuinte.

11. Ante tal fato, o contribuinte preferiu quitar o débito não compensado naquele PER/DCOMP, como ele mesmo afirma, para em seguida retificar a DCTF e reduzir o débito fiscal, fazendo aflorar o anelado indébito. Na primeira retificação, feita em 27.03.2015, reduziu a contribuição de R\$ 543.281,46 para R\$ 482.946,65. Na segunda, efetuada em 06.06.2016, reduziu-a ainda mais, agora para R\$ 265.842,73.

12. Nesses dois momentos, o interessado já não detinha mais a espontaneidade para as retificações, nos termos do que reiteradamente há decidido esta DRJ:

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos contábeis e fiscais que fundamentam a retificação.

13. Nesse contexto, patenteado está o malogro do artifício utilizado pelo contribuinte de quitar o débito não compensado naquele PER/DCOMP, para ao depois pleitear o crédito neste processo, que restaria caracterizado após retificações

extemporâneas da DCTF, sem fazê-las, todavia, acompanhar dos fundamentos e provas para a redução do débito.

14 Devido ao comprometimento que tal conduta ocasiona à seriedade da DCOMP, cujos efeitos foram equiparados ao do pagamento em sentido estrito, o legislador infralegal editou a seguinte regra, que a coíbe:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (grifo nosso)

15. Dessa forma, não tendo sido reconhecido o crédito utilizado numa primeira compensação, mesmo que por decisório pendente de decisão administrativa final, o valor do crédito não poderá ser objeto de nova compensação.

16. Na espécie, o crédito foi denegado em despacho decisório que sequer foi contestado pelo contribuinte. Acerca da inexistência do crédito, paira, portanto, o trânsito em julgado em matéria administrativa.

17. Por inexistir o crédito, não se homologam as compensações.

[...]

20. Do quanto expendido, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes